



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2015

(Do Sr. Juscelino Rezende Filho)

Dispõe sobre a implantação de critérios de avaliação das escolas e dos estudantes de Medicina.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4638/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de critérios de avaliação dos estudantes e dos cursos de Medicina.

Art. 2º As escolas públicas e privadas de Medicina deverão adotar novos critérios de avaliação de desempenho e/ou assimilação de conteúdo de seu corpo discente na forma desta lei.

Art. 3º As instituições de ensino a que se refere o caput deste artigo aplicarão provas ao seu corpo discente para avaliação de desempenho, ou seja, assimilação de conteúdo, desenvolvimento de habilidades e atitudes.

§ 1º As provas descritas no Art. 3º serão elaboradas a partir de um banco de itens desenvolvido pelo Ministério da Educação, sob a supervisão do Conselho Federal de Medicina, Conselho Científico da Associação Médica Brasileira e Associação Brasileira de Educação Médica, aplicadas pelos docentes de cada escola médica.

§ 2º As provas deverão ser realizadas da seguinte forma:

- os alunos de segundo e quarto anos farão as provas ao fim do segundo semestre letivo e os alunos de sexto ano realizarão as provas ao fim do primeiro semestre letivo.

§ 3º Os conteúdos se diferenciarão progressiva e cumulativamente de acordo com a grade do curso de Medicina:

§ 4º As provas do segundo ano servirão para avaliar o conteúdo desenvolvido ao longo dos dois primeiros anos;

§ 5º As provas do quarto ano servirão para avaliar a retenção do conteúdo anterior adicionado dos testes de habilidades e atitudes clínicas desenvolvidas no período;

§ 6º As provas do sexto ano servirão para avaliar, além do descrito nos tópicos anteriores, a competência profissional, as habilidades e atitudes do ponto de vista do conhecimento técnico, científico e ético.

Art. 4º Conhecido o desempenho do conjunto de estudantes avaliados, serão calculadas e estabelecidas notas mínimas, máximas, médias, medianas e o desvio padrão.

§ Único O desempenho esperado de cada estudante deverá ser igual ou maior que a nota média, citada no Art. 4º, mais ou menos o desvio padrão.

Art. 5º Para os alunos que tiverem duas avaliações negativas nas provas descritas no Art. 4º, a escola médica deverá garantir capacitação, por meio do desenvolvimento de um plano de recuperação apropriado, que deverá ser apresentado, avaliado e acompanhado pelo Ministério da Educação, sem qualquer custo adicional.

Art. 6º As escolas médicas que tiverem de 30% a 50% do conjunto de seus alunos com desempenho inferior ao mínimo estabelecido como aceitável, no conjunto das três avaliações sucessivas, terão reduzidas as vagas de ingresso nas mesmas proporções.

§ 1º As escolas que apresentarem mais de 50% dos alunos com avaliações negativas, terão 75% das suas vagas reduzidas.

§ 2º Todas as escolas que mantiverem os resultados negativos por mais de duas avaliações consecutivas, terão seus vestibulares suspensos até que os resultados voltem a ser positivos.

Art. 7 Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto baseia-se no PL 4638/2012 do ex-deputado Sr. Eleuses Paiva (PSD/SP). A busca constante por aprimoramento e difusão do conhecimento é a saída para que os profissionais mais qualificados consigam melhores colocações no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, possam disponibilizar à população serviços mais eficazes.

Nesse mesmo viés, as instituições de ensino precisam caminhar em consonância com esse ideal, oferecendo ao seu corpo discente um aprendizado capaz de inseri-los de forma competitiva nesse contexto.

No caso do curso de Medicina, objeto desta proposição, é preciso criar mecanismos que obriguem as escolas a serem responsáveis não apenas com a qualidade de ensino que ministram, mas também, solidárias ao aprendizado do aluno e seu sucesso como médico. Caso contrário, estarão apenas transmitindo informações, o que as revistas, os jornais, o rádio e a televisão fazem muito bem.

Em outras palavras, o sucesso profissional do aluno também é da escola. Portanto, solicito o apoio dos nossos pares a este Projeto de Lei para que possamos ter na nossa sociedade médicos e escolas de medicina cada vez mais qualificados e prontos para atender de forma eficaz e eficiente.

Os brasileiros e moradores deste país necessitam e merecem profissionais mais bem preparados e profissionalizados para atuar no segmento da saúde, com mais segurança e melhor capacidade para diagnosticar e tratar as pessoas.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado JUSCELINO REZENDE FILHO
PRP/MA

FIM DO DOCUMENTO
